



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

94
2

Provimento CGJ N.º 16/2015

Acrescenta o Capítulo XXI, ao Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre as normas do pessoal das Serventias Extrajudiciais, suprime os itens 13 a 18, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, acrescenta o subitem 84.1 ao item 84, do mesmo Capítulo, Revoga o Provimento CG 05/96 e modifica o item 12, do Capítulo XIII.

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a constante necessidade de revisão e atualização das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando as modificações trazidas pela Resolução nº 80, do Conselho Nacional de Justiça, que, embora já acolhidas e aplicadas nos diversos expedientes desta Corregedoria Geral, ainda não constavam das Normas de

1

as
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando a necessidade de unificar o texto normativo para facilitar a busca, evitar repetições e contradições;

Considerando o que se decidiu nos autos do processo CG nº 1998/1140.

RESOLVE:

Artigo 1º - É introduzido o Capítulo XXI, no Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

CAPÍTULO XXI - DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O pessoal dos serviços extrajudiciais é composto pelos titulares de delegação dos serviços notariais e de registro, e de seus prepostos (escreventes e auxiliares).
2. Não serão expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça cédulas funcionais aos delegados e aos prepostos, optantes pelo regime celetista ou não.
- 2.1. Os notários e os oficiais de registro poderão expedir cédulas de identificação a seus prepostos sem o uso da expressão "Poder Judiciário" ou da insígnia das armas e do brasão do Estado e da República.
3. O exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão¹.

¹Ver também itens 40 e 40.1, do Cap. XIII



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

96
D

SEÇÃO II - DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

SUBSEÇÃO I - DA OUTORGA, DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO

4. Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pela Corregedoria Geral da Justiça a data da investidura e, pela Corregedoria Permanente, a data de início do exercício.

4.1. A investidura na delegação perante a Corregedoria Geral da Justiça dar-se-á em 30 (trinta) dias contados do ato de outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

4.2. A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e da apresentação de declaração de bens.

4.3. Ao ser investido na delegação, o delegado assinará o termo de investidura lavrado em livro próprio na Corregedoria Geral da Justiça e firmará compromisso de bem cumprir os deveres legais dos notários e registradores e de respeitar os ditames constitucionais².

4.4. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

5. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

5.1. É competente, para dar início ao exercício da delegação, o Juiz Corregedor Permanente do serviço, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria Geral da Justiça.

5.2. Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria nas instalações, lavrando-se termo próprio.

5.3. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tornadas sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

² | L. 8.935/94, art. 30 e RE 189.736-8/SP.

97
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

SUBSEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS CASOS DE AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS CIRCUNSTANCIAIS

6. Em caso de ausência e impedimento circunstanciais, o delegado será substituído pelas pessoas a seguir indicadas, na seguinte ordem:

- a) escrevente substituto a que se refere o artigo 20, parágrafo 5º, da Lei 8.935/94;
- b) outro escrevente do mesmo serviço;
- c) delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma comarca;
- d) delegado ou preposto de outra comarca;

7. O Juiz Corregedor Permanente baixará Portaria para designar o substituto provisório do delegado nos casos de impedimento e ausência circunstanciais, sempre que não houver designação formalizada pelo delegado para este fim. Se a substituição recair sobre preposto de outra Serventia submetida a outro Juiz Corregedor Permanente, este também subscreverá a Portaria. Se recair sobre preposto de outra Comarca, a Portaria será baixada pelo Corregedor Geral da Justiça.

8. O responsável pela Serventia vaga indicará ao Corregedor Permanente escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos.

8.1. A designação será feita por portaria editada pelo Juiz Corregedor Permanente, que será remetida à Corregedoria Geral da Justiça.

SUBSEÇÃO III - DA EXTINÇÃO E VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO, E DA DESIGNAÇÃO DE INTERINO

9. Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por:

- a) morte;
- b) invalidez;
- c) renúncia;
- d) perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que já não caiba mais recurso decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa³.

³ Ver art. 35, da Lei nº 8.935/94



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

98
D

e) aposentadoria facultativa.

9.1. Para os efeitos da Lei nº 8.935/94, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os anexados, os desanexados e todos aqueles não providos por meio de concurso público.

10. Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, o Juiz Corregedor Permanente comunicará o fato ao Corregedor Geral da Justiça e, no mesmo ato, indicará o escrevente substituto mais antigo ou o escrevente que, ocorrida a hipótese de exceção prevista no item 11, considere apto para assumir o serviço vago.

10.1. Para a indicação do substituto mais antigo, serão desconsiderados os períodos de designação anteriores à vigência da Lei nº 8.935/94⁴

10.2. A indicação que não recair sobre o substituto mais antigo observará o disposto no § 2º, do art. 3º, da Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça.

11. O Corregedor Geral da Justiça declarará vago o respectivo serviço e designará o escrevente substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa, caso em que outro escrevente, preferencialmente da mesma Unidade, será designado.

11.1. Não pode ser interino:

- a) o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;
- b) quem não era escrevente de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;
- c) o parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça;
- d) o titular de delegação, salvo na hipótese de anexação de acervo;

⁴ Conforme parecer nº 514/96 e a decisão que o aprovou no Processo CG 1.272-96 (CGJ Márcio Martins Bonilha)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

e) quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público.

11.2. Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro.

12.1. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio em que, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o feito ao Corregedor Geral da Justiça, a quem cabe homologar a decisão e decretar a quebra de confiança, caso em que designará outro interino.

13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

13.1. As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da Unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do MM. Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

SEÇÃO III - DOS PREPOSTOS

14. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

14.1. Em cada serviço haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

14.2. O titular do serviço ou quem por ele estiver respondendo encaminhará ao Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça o nome do substituto designado na forma do § 5º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94.

14.3. Compete ao escrevente substituto, a que se refere o § 5º, do art. 20, da Lei 8.935/94, responder pelo respectivo expediente nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

14.4. Os substitutos a que alude o § 4º, do art. 20, da Lei 8.935/94, poderão, simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios.

14.5. Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

15. A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo serviço.

SEÇÃO IV- DOS AFASTAMENTOS E DOS SALÁRIOS

16. As frequências dos prepostos não optantes, delegados, interinos e substitutos automáticos devem ser lançadas no campo próprio do Portal do extrajudicial.

17. O notário ou registrador que se afastar da Serventia comunicará à Corregedoria Geral da Justiça e à Corregedoria Permanente, e as informará, ainda, da data ou previsão de retorno e respectivo substituto.

18. O titular da delegação que se candidatar a cargo eletivo observará os prazos de desincompatibilização divulgados pela Justiça Eleitoral, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

101
0

afastará da atividade quando necessário, e comunicará a Corregedoria Geral e o Corregedor Permanente.

18.1. O reinício do exercício será comunicado ao Corregedor Permanente à Corregedoria Geral e nos mesmos termos.

18.2. Quando se tratar de preposto da Serventia, basta a comunicação ao Corregedor Permanente.

SEÇÃO V- DO REGIME DISCIPLINAR

19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.

19.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados⁵.

20.1. Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida.

21. Instaurados quaisquer dos procedimentos enumerados no item 20, o Juiz Corregedor Permanente remeterá, desde logo, cópia do ato inaugural à Corregedoria Geral da Justiça, seguindo-se o mesmo procedimento em relação a todos os atos decisórios subsequentes, inclusive à decisão final e ao seu trânsito em julgado.

21.1. Ao término do procedimento, dar-se-á ciência ao titular do serviço notarial ou de registro com cópia da decisão proferida e certidão indicativa do trânsito em julgado.

⁵ Provs. CGJ 2/84, 5/99 e 39/12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG 1998/1140

102
D

22. O Corregedor Geral da Justiça poderá, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar Juiz processante e proferir decisão.

22.1. O Juiz Corregedor Permanente que solicitar a avocação do expediente indicará os motivos que a justifiquem.

22.2. Em qualquer hipótese, determinada a avocação e designado Juiz Corregedor Processante, o processamento dos autos ficará a cargo do Ofício de Justiça da Corregedoria Permanente ou, ainda, de qualquer outro Ofício de Justiça que o Corregedor Geral da Justiça indicar.

23. Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

23.1. Poderá também, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas.

24. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso para o Corregedor Geral da Justiça, no prazo de quinze dias⁶.

24.1. Das decisões disciplinares originárias do Corregedor Geral da Justiça caberá recurso, no mesmo prazo, para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷.

25. Os recursos referidos no item 24 e subitem 24.1 serão recebidos apenas no efeito devolutivo, exceto na hipótese de perda de delegação.

26. Todos os atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes relativos aos delegados dos serviços a eles subordinados serão obrigatoriamente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça.

27. O processo disciplinar administrativo contra delegado de serviço obedecerá ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

⁶ Art. 246, do Código Judiciário de São Paulo

⁷ Art. 33, V, do Regimento Interno do TJSP

103
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

28. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, suspenderá o notário ou oficial de registro até a decisão final, e designará interventor⁸.

28.1. Fora da hipótese do *caput*⁹, o juiz também poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos. Nestes casos, a suspensão preventiva não ultrapassará noventa dias, prorrogáveis por mais trinta.

29. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

31. Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração¹⁰, despesas da delegação e precariedade da designação.

SUBSEÇÃO I - DAS PENAS

32. Os notários e oficiais de registro sujeitam-se às seguintes penas disciplinares:

- I) repreensão;
- II) multa;
- III) suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV) perda da delegação.

32.1. O interino e o interventor não estão sujeitos às penas do *caput*, mas apenas à cessação da designação, na forma do item 12.

33. A pena disciplinar será aplicada por escrito em processo judicial ou procedimento administrativo.

⁸ STJ, RMS nº 29311 e TJSP MS nº 599240603

⁹ Conforme julgados mencionados na nota de rodapé anterior

¹⁰ CNJ, PCA nº 0000391- 91.2014.2.00.0000, Proc CG nº 2013/136400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

34. As penas serão impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato e os antecedentes do delegado.

35. A pena de multa será fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória.

36. A aplicação das penas disciplinares não exclui a incidência cumulativa das sanções previstas na Lei nº 11.331/02 (Regimento de Custas) e seu regulamento.

37. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão, de que já não caiba recurso, decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou Corregedor Geral da Justiça, originariamente, assegurado amplo direito de defesa.

SUBSEÇÃO II - DA REABILITAÇÃO

38. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

38.1. A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

38.2. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

39. São requisitos da concessão da reabilitação:

- a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;
- b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;
- c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

39.1. Em relação aos prepostos, somente será concedida reabilitação se a pena disciplinar houver sido cumprida antes do dia 20 de novembro de

105
0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

1992.

40. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário (Corregedorias Permanentes ou Corregedoria Geral da Justiça).

41. A reabilitação perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

SUBSEÇÃO III - DA REVISÃO

42. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

42.1. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

42.2. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

42.3. O ônus da prova cabe ao requerente.

43. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

43.1. No caso de incapacidade mental, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

44. O requerimento de revisão do processo será dirigido e julgado pelo órgão do qual emanou a condenação definitiva.

45. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

Artigo 2º - O item 12, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passa a ter a seguinte redação:

O Corregedor Geral da Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes¹¹.

Artigo 3º - Ficam suprimidos os itens 13 a 18, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 4º - É acrescido ao item 84, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o subitem 84.1 nos seguintes termos:

84.1. O atendimento ao público nas unidades de registro de imóveis do Estado obedecerá ao horário ininterrupto das 9 às 16h, sem prejuízo da jornada de trabalho estipulada pelo Oficial. Quando a Serventia de Imóveis acumular a atribuição de protesto de letras e títulos, o horário de atendimento ao público desta especialidade será o mesmo fixado para o Tabelião de Notas da mesma Comarca¹².

Artigo 5º - Fica revogado o Provimento CG 05/96.

Artigo 6º - Este Provimento entra em vigor em 15 dias da data de sua primeira publicação no DJE.

São Paulo, 06/04/2015

HAMILTON ELLIOT AKEL
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

¹¹ Res. TJSP 2/76, art. 78, m e p.u. e Provs. CGJ 2/84, 5/99 e 39/12.

¹² Provimento CG 02/2015.